



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Interna

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

ANÁLISE

Relatório de Conformidade n. 082/2022 -CI/DPE

Processo SEI: 3001.100141.2021

Interessado(a): Defensoria Pública Estadual

Assunto: Aquisição de água mineral - Núcleo de Alta Floresta

Destino: Gabinete da Secretária-Geral de Administração e Planejamento

Ilma., Secretária-Geral,

Versam os autos sobre aquisição de água mineral, para atender às demandas do núcleo da Defensoria Pública do Estado no município de Alta Floresta, por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

I – Do Relatório:

Os autos foram deflagrados em outubro de 2021, face ao resultado do Pregão n. 012/2020/CPCL/DPE/RO.

Após, o feito foi instruído com formulário de intenção de aquisição de bens e serviços (fl. 02 - 0000673), cotações (00086107) e o Termo de Referência (0009874).

O Grupo de Aquisições elaborou a planilha mercadológica, obtendo o valor médio total de R\$ 772,80 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), id 0010903.

A Secretária-Geral aprovou o TR 7/2022 (0011859) e em seguida encaminhou os autos ao Departamento de Contabilidade, à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, à Comissão Permanente de Compras e Licitação, à Assessoria Jurídica e por fim a este Controle Interno.

Segundo informações do Grupo de Contabilidade, na data de verificação não existiam empenhos emitidos com a mesma natureza (0012015).

A DPOG emitiu a reserva orçamentária, por meio do pré-empenho 2022PE000018 (0012487) e apresentou a declaração de adequação orçamentária (0012486).

A CPCL elaborou justificativa para dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (0012633).

A Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do parecer n. 147/2022-AJDPE (0015479), opinando pela possibilidade jurídica de aquisição do objeto pretendido por meio de dispensa de

licitação, desde que demonstrada a inexistência de fragmentação de despesa, bem como sejam atendidos os apontamentos realizados na fundamentação do parecer.

Juntou informação sobre a disponibilização das cópias do termo de referência aos fornecedores (0016574).

A Diretoria Administrativa juntou a minuta contratual (0019708).

Juntou-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que ofereceu menor preço – W. O. DOS SANTOS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, estando todas validas, com a exceção da certidão do FGTS (0010903). Ademais, precisam ser atualizadas as certidões que estiverem vencidas à época da assinatura do contrato e/ou entrega do objeto.

O Departamento de Patrimônio e Almoxarifado justificou a aquisição por localidade e apresentou elucidações sobre a contratação (0009905).

Não obstante a manifestação sobre fragmentação de despesa, ora, não há que se falar em fragmentação de despesa para o caso em tela, haja vista não ser a intenção da Administração, a fuga ao procedimento licitatório de maior porte, mas sim, **a necessidade de concretizar a aquisição de maneira célere, eficiente e econômica.**

Importante observar que a Administração, envidou esforços para realização de pregão eletrônico, com a inclusão de fornecimento de água mineral para todos os núcleos do estado, contudo, ao final do certame, foi possível concluir que as empresas não demonstram interesse no atendimento de demandas regionais e de baixo valor.

No mesmo sentido, a Diretora Administrativa informou que o parcelamento do objeto por localidade mostra-se vantajoso, pois fornecimentos de pequena monta, geralmente são atendidos por comercio local e que a prática de outros órgãos se assemelha à realidade desta DPE-RO.

De fato, ao verificar o portal da transparência do MP-RO e TJ-RO, deparamo-nos com contratações por dispensa de licitação em razão do valor para a aquisição de água mineral, o que nos faz inferir que essas entidades também padecem dos mesmos obstáculos que a DPE-RO, quais sejam: a falta de interesse das empresas em atender pequenas demandas regionais.

Sendo assim, visando garantir que a aquisição de um bem essencial à vida, como é o caso da água, não seja frustrada, esta Controladoria Interna, orienta que seja, sempre que necessário, feito o intercâmbio de informações com órgãos que detenham maior expertise, com a finalidade de nortear as ações e tomada de decisão pelos responsáveis.

Em tempo, informamos que foram anexados nos relatórios de conformidades anteriores (a exemplo, o Relatório n. 082/2021-CI/DPE dos autos n. 3001.0043.2021) cujo objeto é aquisição de água mineral, as principais peças (termo de referência, parecer normativo e contrato simplificado) constantes do processo de aquisição de água mineral para a comarca de Cerejeiras do TJ-RO.

Diante do exposto, entendemos que, com os documentos apresentados e os pontos demonstrados acima, não há óbice em realizar a contratação pretendida.

É a análise que encaminhamos para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2022.

FABIANA FRANCO VIANA
Controladora Interna- DPE/RO

Thaís dos Santos de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Franco Viana, Controlador(a) Interno(a)**, em 07/03/2022, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0025504** e o código CRC **E9B7E37A**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100141.2021.

Documento SEI nº 0025504v2